

A. I. Nº - 206878.0002/16-4
AUTUADO - SANTAGEN COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTE - ANALCYR EUGÊNIO PARANHOS DA SILVA
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.05.2019

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0046-05/19

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A declaração de vendas feita pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração não elidida. Diligência realizada oportunizou ao sujeito passivo, mais uma vez, o oferecimento de provas que pudessem elidir a autuação, o que não foi feito. Auto de Infração **PROCEDENTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2016, exige ICMS no valor de R\$87.312,64, e multa de 100%, em decorrência da omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ingressa com defesa, fls. 212 a 216, na qual alega que o auditor fiscal responsável pela “diligencia” elaborou novos demonstrativos de débito, após a aplicação da proporcionalidade, porém teria errado ao utilizar os valores de vendas totais informados pelo contribuinte, como sendo a base de cálculo da suposta omissão de saída.

Interpreta que, consoante o inciso VI do § 4º, do art. 4 da Lei nº 7.014/96, somente haverá presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas se, e somente se, os valores fornecidos pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito forem superiores aos valores de vendas declaradas pelo autuado. Dessa forma, afirma que os valores que devem ser comparados com os valores informados pelas administradoras, para a aplicação da presunção seriam os valores indicados na declaração de vendas do contribuinte, sendo que a legislação é clara e não deixa margem a outra interpretação. Dessa forma, temos que comparar os valores de vendas declarados pela autuada com os valores das informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Desta comparação, para que a presunção seja legítima, é preciso que os valores de vendas declarados sejam inferiores aos valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Outrossim, sustenta que os valores de vendas declarados compõem a venda declarada pelo autuado na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), conforme previsão do inciso I do § 1º do art. 255 do RICMS/BA. Desse dispositivo decorre a informação relativa às vendas declaradas de que trata o inciso VI, do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Menciona o inciso I do § 1º do art. 255 do RICMS/BA, com relação à Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA).

Desse modo conclui que a presunção legal em análise diz respeito aos valores totais de vendas do estabelecimento, confrontados com os valores informados pelas instituições financeiras e

administradoras de cartões de crédito, como resultado das operações que envolvem transferência eletrônica de fundos.

Aduz que são três as situações que podem ocorrer a partir da comparação entre a declaração de vendas pelo contribuinte com as informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito: igualdade entre os valores; valores declarados pelo contribuinte maiores que valores informados pelas administradoras; situação em que o contribuinte se encontra, e finalmente, valores declarados pelo contribuinte inferiores aos valores informados pelas administradoras.

Entende que deve-se ainda considerar os comprovantes de depósito em conta bancária, para a parcela relativa às informações prestadas por instituições financeiras.

Para sustentar a tese, o defendente exibe valores de vendas obtidos na Escrituração Fiscal Digital – EFD, referentes aos meses de maio a agosto e novembro de 2013, e de março, agosto, setembro e outubro de 2014, a fim de demonstrar que os valores utilizados pela fiscalização não estariam em conformidade com as suas vendas declaradas.

Pede a nulidade do Auto de Infração, porquanto não é possível determinar o montante do débito tributário, nos termos do art. 18, § 1º do RPAF/99, e a atividade do auditor fiscal é vinculada à lei, sendo que as incorreções do lançamento não são eventuais.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 222 a 224, e após relatar os argumentos da defesa, passa a explanar as razões da autuação. Desse modo, explica que está sendo exigido ICMS decorrente de omissão do registro de saídas tributáveis apurada por meio de divergências entre as vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito, registradas nas Reduções Z, e os valores das operações fornecidos pelas administradoras de cartões, por meio do “Relatório de Informações TEF”, nos exercícios de 2013 e 2014.

As diferenças encontradas entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito/débito, constantes nas reduções Z do contribuinte, e o valor informado pelas administradoras de cartões indicam que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. A base de cálculo do ICMS é apurada a partir da diferença encontrada nos valores de vendas, realizadas a consumidor final, inferiores aos informados por instituições financeiras ou operadoras de cartões de crédito e débito. Desse modo, a infração está caracterizada, pelo que opina pela procedência da autuação.

Caberia ao contribuinte elidir a presunção júris tantum, mas após receber o Relatório Diário Operações TEF e tendo o prazo de defesa de 60 dias, não apresentou argumentos capazes de o fazê-lo.

Ressalta que a comparação deve ser feita entre as vendas declaradas pelo contribuinte, pagas por meio de cartão de crédito/débito, com as transações eletrônicas que também foram pagas por meio de cartão de crédito/débito, informadas pelas instituições financeiras ou administradoras de cartões. Nas DMAs são informadas apenas as vendas totais do estabelecimento, sem identificar qual foi o meio de pagamento.

Ao final reafirma os termos da autuação e requer a procedência do Auto de Infração.

Na fl. 229, a relatora converte os autos em diligência à INFRAZ de origem, pois na sessão de julgamento do dia 08/11/2016, o patrono levantou a questão de que realizou vendas em valores superiores aos declarados pelas instituições financeiras, em conformidade com o declarado nas DMAs, o que não caberia a procedência da autuação. Também, foi verificado que na planilha de fls. 12/15, o autuante denominou de LANÇAMENTOS DAS REDUÇÕES Z POR CAIXA, contudo não anexou, sequer em CD, cupons fiscais relativos à acusação, com a comprovação desses valores, de que efetivamente tiveram sido vendas efetuadas por meio de cartões de crédito/débito. Constata ainda, que os valores que constam do RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES TEF ANUAL, fl. 10, divergem dos valores constantes na PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR MEIO DE

CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, fl. 11, assim, a 5^a JJF deliberou que o PAF retornasse à INFAZ de origem para que o autuante procedesse ao que segue:

- 1 – *Intime o contribuinte para que sejam fornecidas as Reduções Z, objeto da planilha de fls. 12 a 15, para em seguida anexar cópias aos autos.*
- 2 – *Esclarecer quais os valores que efetivamente constituem as vendas por meio de cartão de crédito/débito; ou seja, a da planilha de fl. 11, ou a do Relatório Anual, de fl. 10.*
- 3 – *Esclarecer se, efetivamente, manteve na informação fiscal o pedido de procedência do Auto de Infração, ou se houve alguma modificação nos valores exigidos, haja vista que no documento de encaminhamento da Informação Fiscal ao CONSEF, fl. 225, consta “Seguem em anexo Informação Fiscal mais demonstrativos ajustados referentes a Auto de Infração.”, demonstrativos que não foram anexados ao PAF.*
- 4 – *Caso novos demonstrativos sejam anexados, com ajustes na autuação, faz-se necessário a entrega ao contribuinte.*
- 5 – *Após esses esclarecimentos, o contribuinte deve ser cientificado, receber os demonstrativos que houver, e na salvaguarda do direito da ampla defesa, deve ser reaberto o prazo de defesa (60) dias.*

Na conclusão da diligência, fls. 233/235, o autuante informa:

1 – Intimar o contribuinte para que sejam fornecidas as “Reduções Z”, objeto da planilha de fls. 12 a 15, para em seguida anexar cópias aos autos:

Anexou ao presente PAF, em meio magnético (CD-R), as Memórias de Fita-detalhe (MFDs) no formato “espelho da MFD”, arrecadadas mediante *Termo de Arrecadação de Livros e/ou Documentos* (fl. 207 do PAF) e requisitadas mediante *Intimação* (fl. 05 do PAF). Destaca que essas MFDs foram utilizadas no levantamento fiscal, pois contêm o movimento de vendas diárias de todos os equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECFs) referentes aos exercícios fiscalizados (fevereiro a dezembro de 2013 e janeiro a dezembro de 2014) e permitem a visualização de todos os cupons fiscais emitidos nos períodos citados, inclusive todas as “Reduções Z”.

Afirma que torna-se desnecessário reintimar o contribuinte para apresentação de “Reduções Z” impressas, haja vista que os arquivos contendo as MFDs em meio magnético juntados ao PAF satisfazem plenamente o escopo da 5^a JJF.

2 – Esclarecer quais os valores que efetivamente constituem as vendas por meio de cartão de crédito/débito, ou seja, a da planilha de fl. 11, ou a do Relatório Anual, de fl. 10:

Os valores que representam, efetivamente, as vendas realizadas através de cartão de crédito/débito pelo estabelecimento em questão encontram-se lançados na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito – Exercício Fiscalizado: 2013” (folha 11 do PAF), e também na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito – Exercício Fiscalizado: 2014” (folha 98 do PAF), as quais foram entregues e assinadas pelo contribuinte.

Afirma que todos os valores indicados nos documentos às folhas 10 e 97 do PAF devem ser desconsiderados para este levantamento fiscal específico, já que dizem respeito ao movimento de transações eletrônicas registradas nos “Relatórios de Informações TEF – Anual”, exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, de outro estabelecimento filial, com a mesma razão social da autuada, mas com inscrição estadual e CNPJ diferentes.

Salienta que feita a devida correção, anexou a este PAF os “Relatórios de Informações TEF – Anual”, exercícios de 2013 e 2014, corretos, referentes ao estabelecimento de inscrição estadual 107.115.870, objeto desta diligência fiscal, cujos valores totais (débito + crédito) das transferências eletrônicas de fundos (TEFs) referentes aos períodos autuados (05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 11/2013, 03/2014, 08/2014, 09/2014 e 10/2014) coincidem exatamente com as *VENDAS COM CARTÃO INFORMADAS PELAS ADM. DE CARTÃO* lançadas nas planilhas de folhas 11 e 98 do PAF, as quais foram recebidas pelo sujeito passivo e serviram de respaldo à autuação aplicada.

Ressalta que a troca desses dois relatórios não trouxe qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa e, da mesma forma, não repercutiu na apuração definitiva do imposto devido.

3 – Esclarecer se, efetivamente, manteve na informação fiscal o pedido de procedência do Auto de Infração, ou se houve alguma modificação nos valores exigidos, haja vista que no documento de encaminhamento da Informação Fiscal ao CONSEF, fl. 225, consta “Seguem em anexo Informação Fiscal mais demonstrativos ajustados referentes ao Auto de Infração...”, demonstrativos que não foram anexados ao PAF:

Reitera o pedido de procedência integral do *Auto de Infração* 206878.0002/16-4, lavrado em conformidade com a legislação tributária em vigor, e também salienta que não houve qualquer modificação nos valores originariamente exigidos na imposição fiscal, nem houve a produção de fatos, provas ou elementos novos em decorrência da *Informação Fiscal* (folhas 222 a 224 do PAF).

4 – Caso novos demonstrativos sejam anexados, com ajustes na autuação, faz-se necessária a entrega ao contribuinte:

Não houve a elaboração de novos demonstrativos, tampouco ajustes na autuação. As únicas planilhas que integram o Processo Administrativo Fiscal são aquelas cujas cópias foram entregues e assinadas pela autuada, a saber: *Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito – Exercício Fiscalizado: 2013* (folha 11 do PAF), *Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito – Exercício Fiscalizado: 2014* (folha 98 do PAF), *Lançamentos das Reduções Z por Caixa – 2013* (folhas 12 a 15 do PAF), *Lançamentos das Reduções Z por Caixa – 2014* (folhas 99 a 102 do PAF), *Relatório Diário Operações TEF – Período: 01/05/2013 a 31/08/2013* (folhas 16 a 75 do PAF), *Relatório Diário Operações TEF – Período: 01/11/2013 a 30/11/2013* (folhas 76 a 96 do PAF), *Relatório Diário Operações TEF – Período: 01/03/2014 a 31/03/2014* (folhas 103 a 136 do PAF) e *Relatório Diário Operações TEF – Período: 01/08/2014 a 31/10/2014* (folhas 137 a 206 do PAF).

5 – Após esses esclarecimentos, o contribuinte deve ser cientificado, receber os demonstrativos que houver, e na salvaguarda do direito de ampla defesa, deve ser reaberto o prazo de defesa (60 dias):

Sustenta que feitos os devidos esclarecimentos, reitera que não foram acrescentados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos que repercutiram no valor final da autuação.

Conclui pela manutenção inalterável da Procedência integral do Auto de Infração.

Em manifestação do contribuinte, fls. 244/248, o representante reproduz a mesma peça defensiva, trazendo de diferente uma comparação entre os valores de vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartões e crédito/débito, acosta tabela fazendo esta comparação, fl. 248. Ao final reitera o pedido já exposto, de nulidade do lançamento fiscal, por não ser possível conhecer o montante do débito tributário.

O autuante em sua manifestação, fls. 254/256, repete a mesma informação fiscal, rechaçando o mesmo pedido anteriormente formulado pelo defendant. Ressalta que a peça defensiva apresentada constitui-se mero expediente procrastinatório, e desse modo, reafirma o requerimento de procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, constato que o Auto de Infração atende a todas as formalidades para a sua validade, obedecidos os requisitos constantes no art. 38 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), inclusive quanto ao recebimento do Relatório Diário de Operações TEF, entregue ao contribuinte.

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias, detectada por meio de levantamento das vendas com pagamento em cartão de crédito/débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, conforme previsto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542/02, conforme demonstrativos de fls. 11 a 15 e 98 a 102, acompanhados dos Relatórios Diário Operações TEF, referentes aos exercícios de 2013 e de 2014.

Apesar de encontrar-se regular o procedimento fiscal adotado no presente lançamento, em sessão de julgamento anterior foi oportunizado ao contribuinte a realização de diligência, com vistas, a elidir a presunção júris tantum, amparada na Lei 7.014/96, dispositivos adrede citados, haja vista que o patrono da sociedade empresária, de forma veemente negou o cometimento da infração, sob o pressuposto de que as vendas declaradas foram superiores às informadas pelas Administradoras de Cartão de Débito/Crédito, diligência que resultou nos seguintes termos, conforme conclusão de fls. 233/235, na qual o autuante informa:

1 – Intimar o contribuinte para que sejam fornecidas as “Reduções Z”, objeto da planilha de fls. 12 a 15, para em seguida anexar cópias aos autos:

Anexou ao presente PAF, em meio magnético (CD-R), as Memórias de Fita-detalhe (MFDs) no formato “espelho da MFD”, arrecadadas mediante *Termo de Arrecadação de Livros e/ou Documentos* (fl. 207 do PAF), e requisitadas mediante *Intimação* (fl. 05 do PAF). Destaca que essas MFDs foram utilizadas no levantamento fiscal, pois contêm o movimento de vendas diárias de todos os equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECFs), referentes aos exercícios fiscalizados (fevereiro a dezembro de 2013 e janeiro a dezembro de 2014), e permitem a visualização de todos os cupons fiscais emitidos nos períodos citados, inclusive todas as “Reduções Z”.

Afirma que torna-se desnecessário reintimar o contribuinte para apresentação de “Reduções Z” impressas, haja vista que os arquivos contendo as MFDs em meio magnético juntados ao PAF, satisfazem plenamente o escopo da 5ª JJF.

2 – Esclarecer quais os valores que efetivamente constituem as vendas por meio de cartão de crédito/débito, ou seja, a da planilha de fl. 11, ou a do Relatório Anual, de fl. 10:

Os valores que representam, efetivamente, as vendas realizadas através de cartão de crédito/débito pelo estabelecimento em questão, encontram-se lançados na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito – Exercício Fiscalizado: 2013” (folha 11 do PAF), e também na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito – Exercício Fiscalizado: 2014” (folha 98 do PAF), as quais foram entregues e assinadas pelo contribuinte.

Afirma que todos os valores indicados nos documentos às folhas 10 e 97 do PAF, devem ser desconsiderados para este levantamento fiscal específico, já que dizem respeito ao movimento de transações eletrônicas registradas nos “Relatórios de Informações TEF – Anual”, exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, de outro estabelecimento filial, com a mesma razão social da autuada, mas com inscrição estadual e CNPJ diferentes.

Salienta que feita a devida correção, anexou a este PAF os “Relatórios de Informações TEF – Anual”, exercícios de 2013 e 2014, corretos, referentes ao estabelecimento de inscrição estadual 107.115.870, objeto desta diligência fiscal, cujos valores totais (débito + crédito) das transferências eletrônicas de fundos (TEFs), referentes aos períodos autuados (05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 11/2013, 03/2014, 08/2014, 09/2014 e 10/2014), coincidem exatamente com as *VENDAS COM CARTÃO INFORMADAS PELAS ADM. DE CARTÃO*, lançadas nas planilhas de folhas 11 e 98 do PAF, as quais foram recebidas pelo sujeito passivo e serviram de respaldo à autuação aplicada.

Ressalta, que a troca desses dois relatórios não trouxe qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa e, da mesma forma, não repercutiu na apuração definitiva do imposto devido.

3 – Esclarecer se, efetivamente, manteve na informação fiscal o pedido de procedência do Auto de Infração, ou se houve alguma modificação nos valores exigidos, haja vista que no documento de encaminhamento da Informação Fiscal ao CONSEF, fl. 225, consta “Seguem em anexo Informação Fiscal mais demonstrativos ajustados referentes ao Auto de Infração...”, demonstrativos que não foram anexados ao PAF:

Reitera o pedido de procedência integral do *Auto de Infração* 206878.0002/16-4, lavrado em conformidade com a legislação tributária em vigor, e também salienta que não houve qualquer

modificação nos valores originariamente exigidos na imposição fiscal, nem houve a produção de fatos, provas ou elementos novos em decorrência da *Informação Fiscal* (folhas 222 a 224 do PAF).

4 – Caso novos demonstrativos sejam anexados, com ajustes na autuação, faz-se necessária a entrega ao contribuinte:

Não houve a elaboração de novos demonstrativos, tampouco ajustes na autuação. As únicas planilhas que integram o Processo Administrativo Fiscal são aquelas cujas cópias foram entregues e assinadas pela autuada, a saber: *Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito – Exercício Fiscalizado: 2013* (folha 11 do PAF), *Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito – Exercício Fiscalizado: 2014* (folha 98 do PAF), *Lançamentos das Reduções Z por Caixa – 2013* (folhas 12 a 15 do PAF), *Lançamentos das Reduções Z por Caixa – 2014* (folhas 99 a 102 do PAF), *Relatório Diário Operações TEF – Período: 01/05/2013 a 31/08/2013* (folhas 16 a 75 do PAF), *Relatório Diário Operações TEF – Período: 01/11/2013 a 30/11/2013* (folhas 76 a 96 do PAF), *Relatório Diário Operações TEF – Período: 01/03/2014 a 31/03/2014* (folhas 103 a 136 do PAF) e *Relatório Diário Operações TEF – Período: 01/08/2014 a 31/10/2014* (folhas 137 a 206 do PAF).

5 – Após esses esclarecimentos, o contribuinte deve ser cientificado, receber os demonstrativos que houver, e na salvaguarda do direito de ampla defesa, deve ser reaberto o prazo de defesa (60 dias):

Sustenta que feitos os devidos esclarecimentos, reitera que não foram acrescentados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos que repercutissem no valor final da autuação.

Conclui o autuante, pela manutenção inalterável da Procedência integral do Auto de Infração.

Portanto, realizada a diligência, prestados os esclarecimentos que se fizeram necessários, inclusive com a reabertura do prazo de defesa para que o sujeito passivo pudesse exercer plenamente a sua contestação, verifico que nada de novo foi trazido ao PAF, que tivesse o condão de modificar ou extinguir o lançamento originário.

Nesse sentido, ressalto que por se tratar de uma presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, cabe ao sujeito passivo provar a sua improcedência, conforme determina o dispositivo legal, art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, no caso com a demonstração de que ofereceu à tributação os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, por meio de documentos fiscais que comprovem as vendas com pagamento na modalidade em cartão de crédito ou de débito, a exemplo de Redução “Z” ou notas/cupons fiscais que contenham identidades entre os valores e datas informadas no Relatório Diário de Operações TEF. Nesta hipótese, restaria comprovada a tributação dos valores apontados nesta infração, e não da forma como almeja o contribuinte, quando suscita a hipótese de que deveriam ser comparadas as vendas totais efetuadas nos exercícios, com as vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Ademais, é pacífico o entendimento neste CONSEF, amparado na legislação aplicável à espécie, que as diferenças encontradas entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito/débito, constantes nas reduções Z do contribuinte, e o valor informado pelas administradoras de cartões, indicam que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. A base de cálculo do ICMS é apurada a partir da diferença encontrada nos valores de vendas realizadas, quer seja a consumidor final, quer seja a pessoas jurídicas, inferiores aos informados por instituições financeiras ou operadoras de cartões de crédito e débito.

Portanto, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, no sentido de que lhe caberia elidir a presunção júris tantum, mas como destacou o autuante, na informação fiscal, após receber o Relatório Diário Operações TEF, e tendo o prazo de defesa de 60 dias, o sujeito passivo não apresentou argumentos capazes de o fazê-lo, nem mesmo até o presente momento.

Logo, a comparação das vendas, deve ser feita entre as vendas declaradas pelo contribuinte, pagas por meio de cartão de crédito/débito, com as transações eletrônicas que também foram

pagas por meio de cartão de crédito/débito, informadas pelas instituições financeiras ou administradoras de cartões. Nas DMAs, são informadas apenas as vendas totais do estabelecimento, sem identificar qual foi o meio de pagamento, logo, não servem de parâmetro para desconstituir o lançamento fiscal.

Em decorrência de o sujeito passivo não ter comprovado a regularidade das operações efetuadas por meio de cartões de crédito e/ou débito, quando cabe-lhe o ônus da prova, presunção juris tantum, prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, a infração em comento fica mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206878.0002/16-4**, lavrado contra **SANTAGEN COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$87.312,64**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR